

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 8ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81)
31810366

Processo nº **0132472-59.2022.8.17.2001**

AUTOR: ---

RÉU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc ...

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada de urgência interposta por -- em detrimento da HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A, todos qualificados na inicial.

Depreende-se da exordial que o autor, submetido a avaliação de médico especialista foi diagnosticado com Depressão de natureza grave, apresentando os seguintes sintomas: anedonia, tristeza, angustia intensa, crises de ansiedade, sintomas gastrointestinais frequentes, insônia importante, energia, falta de motivação, dificuldade importante em seu rendimento laboral, além de pensamentos suicidas; tendo sido realizadas diversas tentativas de estabilização com medicação oral, sem que, contudo, houvesse êxito.

Por esta razão o médico assistente solicitou a Estimulação Magnética Transcraniana em caráter de urgência. Enviada a solicitação ao plano, esta fora negada sob o argumento de não preenchimento dos requisitos legais.

Assim requer, em sede de tutela de urgência, que a ré seja compelida proceder com a imediata autorização do TRATAMENTO ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA – EMT, conforme requisição do médico assistente, com todos os profissionais, equipamentos e medicamentos solicitados, durante todo o tratamento, juntamente com outros exames/tratamentos/procedimentos que por ventura venha a necessitar.

É o que importa relatar no momento.

DECIDO.

Defiro justiça gratuita, mas somente para custas iniciais e honorários advocatícios, não abrangendo eventuais honorários periciais, entre outros, nos termos do art. 98, §5º, do CPC.



No devido processo legal, o respeito ao contraditório é a regra, sendo a antecipação de tutela exceção deferida desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme art. 300 do CPC.

No caso em apreço, julgo que está presente o requisito da probabilidade do direito, tendo em vista que o autor acostou laudo médico atestando o seu estado de saúde e a necessidade da realização do procedimento com o método indicado, comprovantes de quitação de mensalidade, protocolos de solicitação, negativa do plano, dentre outros.

Configurado também está o perigo da demora, pois médico assistente atestou a urgência no início do tratamento e os riscos de o autor atentar contra a própria vida.

Cumpre ainda destacar que, de acordo com a Resolução 1986/2012 do Conselho Federal de Medicina, a Estimulação Magnética Transcraniana deve ser aplicada para depressões uni e bipolar, alucinações auditivas, esquizofrenias e planejamento de neurocirurgia, ou seja, apropriada ao caso em tela, não sendo, por isso, considerado tratamento experimental que ensejaria legítima a negativa do plano.

Sem dúvida, objetivo do plano de saúde é a preservação da vida, e sendo a moléstia coberta pelo seguro, o tratamento quem indica é o médico do paciente, e não a seguradora.

Ressalvo ainda a inexistência de perigo da demora inverso, posto que, na hipótese de improcedência da ação ou de revogação da liminar após a apresentação de resposta, poderá a operadora demandada providenciar a cobrança de seu crédito em face da parte autora.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos autorizadores da medida, nos termos do art. 300, do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** perseguida por --, para o fim de determinar que a Demandada autorize, no prazo de 3 dias, o tratamento de Estimulação Magnética Transcraniana, nos termos prescritos pelo médico assistente, em sua rede credenciada, ou arque com os custos do tratamento realizado em clínica sugerida pelo demandante, caso o réu não possua profissionais aptos e disponíveis para oferecer o tratamento exatamente como requerido, a partir da intimação, até decisão ulterior desse Juízo.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 50.000,00, em caso de descumprimento parcial ou total da presente decisão, limitada ao valor de 2 meses de tratamento.

Registre-se que é interesse do demandante o cumprimento da presente ordem, por isso também, deve estar atento a comunicar ao juízo, com a maior brevidade possível, caso haja descumprimento pelo demandado.

Intime-se a ré, por mandado, para cumprir esta decisão no prazo de 03 dias.

Na mesma oportunidade, cite-se para, querendo, no prazo de 15 dias, ofertar contestação com as advertências do art. 344 do CPC.

Cópia da presente decisão devidamente assinada por servidor da Diretoria Cível do 1º Grau tem força de mandado.

RECIFE, 17 de outubro de 2022.



Juiz(a) de Direito

rta

